



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.721484/2019-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.576 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GAMELEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

Não obedece o princípio da proporcionalidade a exclusão do empresa do sistema simples nacional motivada pelo adimplemento tardio de parcela ínfima do impeditivo, quando observada a clara intenção da empresa em regularizar suas pendências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata este processo de **Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional** de n.º de recibo 00.10.19.42.16 e data de registro 11/02/2019, fls. 22, motivado pela existência dos seguintes débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB cuja exigibilidade não estaria suspensa:

**Estabelecimento CNPJ: 06.272.687/0001-09**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 4406  
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA  
Período de apuração: 02/01/2017  
Saldo devedor : R\$ 1.398,07

Cientificado do indeferimento em 01/03/2019, fls. 20 e 21, em 27/03/2019 o interessado interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 19, alegando que, em janeiro de 2019, quitou o débito apontado pagando-o em dois DARFs, um em 17/01/2019 no valor de R\$ 50,00 e o outro, complementar, em 28/01/2019 no valor de R\$ 1.650,28.

Junta aos autos os DARFs e seus comprovantes de pagamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-107.015**, de 14 de maio de 2020 (e-fl. 32).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 41, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Relata que o indeferimento (sic) “...ocorreu simplesmente pelo fato de terem sido desconsiderados os dois pagamentos corretamente efetuados, ou seja, em 17/01/2019 no valor de R\$ 50,00 (documento 4) e o outro complementar em 28/01/2019 no valor de R\$ 1.350,28.”

Sustenta que “Todos esses débitos fazendários da mesma espécie: PGDAS-D-MULTA ATRASO, com o mesmo código da receita: 4406, **foram devidamente pagos e recolhidos em janeiro/2019 dentro do período da opção ao Simples Nacional**, e todos possuem e devem possuir o mesmo tratamento tributário, logo, as alocações ao débito, conforme as folhas 28 a 30 do processo administrativo são totalmente infundadas e improcedentes.”

Salienta que (sic) “Trata-se o presente caso, da mais completa e cabal afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade!”

Apresenta acórdão de jurisprudência que entende aplicável ao caso concreto, no qual afirma que “A tese levada ao crivo do Judiciário sustenta que em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e tendo em vista o tratamento diferenciado conferido às micro e pequenas empresas, a exclusão seria inconstitucional.”

Ao final, requer o provimento do recurso e sua permanência no Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

**Voto Vencido**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

O Recorrente teve negada a opção pelo Simples Nacional mediante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de e-fls. 7, em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa (e-fls. 9).

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento da opção pelo Simples:

#### **Lei Complementar n.º 123/2006**

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I -(...)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*VI -(...)*

Como se observa, não era permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuíam débitos com exigibilidade não suspensa à época da solicitação da opção pelo sistema de tributação simplificada.

Em suas razões de defesa, em suma, o Recorrente alega que os débitos motivadores da exclusão foram pagos dentro do prazo legal, e que a rejeição da opção afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

Como apontado pelo acórdão recorrido, o débito motivador da exclusão refere-se a multa vencida em 15/05/2018, cujo pagamento ocorreu tempestivamente, porém, sem os acréscimos necessários de multa e juros de mora, resultando num saldo devedor de R\$ 59,63.

Não cabe, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade porquanto no direito tributário há a prevalência de outros princípios, mormente o da legalidade e o da indisponibilidade do crédito tributário, previsto no art. 141 do CTN<sup>1</sup>.

Nessa esteira, o art. 136 do CTN estabelece a regra geral acerca da responsabilidade por infrações administrativas da legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato .

Vê-se, portanto, que o argumento do Recorrente não prospera por falta de fundamento legal, porque o caráter punitivo da multa em questão possui natureza objetiva, ou seja, queda-se alheia à vontade do infrator ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância de regras formais.

De outra parte, destaco que a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição expressa do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

Nessa perspectiva, o agente fiscal não pode eximir-se de seu dever legal de aplicar ao débito os respectivos consectários legais – multa e juros -, sendo-lhe vedado a dispensa ou a redução de penalidades sem previsão expressa em Lei, conforme prevê o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I- (...)

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Tampouco a Lei faculta ao julgador administrativo poderes para afastar multas regularmente constituídas por lançamento fiscal, razão pela qual não considero aplicáveis ao presente caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a multa que deu azo à exclusão.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Redator Designado

Inicialmente, após a elaboração do relatório, a análise a respeito da admissibilidade do presente recurso já foi apreciada pelo relator que reconheceu a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, além de ter atestado a sua tempestividade, razão pela qual o recurso foi devidamente conhecido.

Ato contínuo, após o transcurso dos debates do julgamento da presente demanda, os Conselheiros entenderam, por maioria, entenderam por dar provimento ao Recurso Voluntário para manter a empresa recorrente no Simples Nacional e coube a este relator elaborar o voto vencedor o que passo no tópico seguinte.

## **DO MÉRITO**

A priori, conforme já narrado pelo relator, o Recorrente teve negada a opção pelo Simples Nacional mediante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de e-fls. 7, em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa (e-fls. 9).

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I – (...)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Da leitura do trecho destacado, observa-se a previsão legal pelo indeferimento da opção do contribuinte no Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa. Entretanto, é preciso atentar para o fato de que, a recorrente reconheceu a dívida, efetuou o pagamento em valor substancial, e somente equivocou-se ao deixar de recolher R\$ 59,63 (cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Após análise dos autos, infere-se que os Darfs para pagamento do débito vencido em 15/05/2018 foram pagos efetivamente adimplidos em 17 e 28 de janeiro de 2019, restando apenas saldo devedor de R\$ 59,63 (cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) referente a multa pela entrega da declaração anual. Não obstante ao débito, restou claro a atitude, o ímpeto e a boa-fé do contribuinte que diligenciou para regular seus débitos nos sentido de ter sua opção

deferida, razão pela qual invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entendo que o pleito de deferir a opção do Simples Nacional é medida que se impõe.

É verdade que este CARF não tem posição unânime sobre esta questão e nem mesmo esta 2ª Turma Extraordinária, que recentemente, em dezembro de 2021, deu provimento por maioria de votos a Recurso Voluntário cuja situação fática era semelhante à presente:

Número do processo: 13807.720283/2020-28

Turma: 2ª Turma Extraordinária

Seção: 1ª Seção de Julgamento

Data da Seção: 02/12/2021

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. Não obedece o princípio da proporcionalidade a exclusão do empresa do sistema simples nacional motivada pelo adimplemento tardio de parcela ínfima do impeditivo, quando observada a clara intenção da empresa em regularizar suas pendências.

Decidiu-se dessa forma por entender que é necessário não somente observar o princípio da legalidade, mas também a proporcionalidade da medida extrema de excluir uma empresa simples nacional ou impedir sua adesão em função de valores irrisórios, ainda mais quando a empresa demonstra ter adimplido a maior parte da dívida. Não há dúvidas de que a recorrente demonstrou empenho em extinguir seu débito, recolhendo a quantia de R\$ 1398,07,00. O módico valor de R\$ 59,63 só pode ser atribuído à provável erro no pagamento.

Cito como exemplo o Acórdão 9101-005.238 de 11/11/2020, em que o Conselho Superior de recursos Fiscais julgou o Recurso Especial de divergência, que possui a ementa abaixo:

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional. Numero da decisão: 9101-005.238 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. (documento assinado digitalmente) Andrea Duek Simantob – Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Demais disto, como posto pela Recorrente, o Poder Judiciário vem entendendo pela aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e racionalidade em casos como o presente:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Considerando as peculiaridades do caso concreto e o fato de a autora ter diligenciado no sentido de regularizar o débito, mostrasse desproporcional o ato administrativo de sua exclusão do Simples Nacional. 2. Remessa necessária desprovida.”

(TRF4 5007493-43.2019.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 07/10/2020)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. 1. A exclusão da empresa do Simples Nacional, pelo fato de ter efetuado o pagamento do débito fora do prazo legal, porém estando comprovada a boa-fé da empresa impetrante, bem como a ausência de prejuízo ao erário, atenta contra o princípio da razoabilidade, devendo ser garantida sua reintegração no programa, já que a contribuinte encontra-se em situação fiscal regularizada.”

(TRF4 5000503-08.2020.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/08/2020)

Portanto, considero justificada a regularização tardia da ínfima parcelado débito impeditivo, seguindo o entendimento dos julgados administrativos e judiciais acima citados, voto pelo deferimento do Recurso Voluntário, reformando o Acórdão recorrido.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa